



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0086058-61.2015.8.14.0051
APELANTE: FERNANDO AMBIEL
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 21, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS (VIAS DE FATO) C/C ART. 7º, INCISOS I E II, DA LEI 11.340/06 (NO ÂMBITO DOMÉSTICO/FAMILIAR) – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, O RECORRENTE É RÉU CONFESSO, E NARROU EM JUÍZO DE MANEIRA CRISTALINA A CONTRAVENÇÃO PENAL POR ELE PERPETRADA – DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU APLICAÇÃO DO SURSIS: IMPROCEDENTE, O USO DE VIOLÊNCIA AFASTA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA, BEM COMO, O SURSIS MOSTRA-SE DESVANTAJOSO AO RECORRENTE NO PRESENTE CASO, PELO QUE, MANTIDA SUA PRISÃO SIMPLES – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DO NOME DO APELANTE DO ROL DOS CULPADOS: IMPROCEDENTE, O LANÇAMENTO DO NOME DO RECORRENTE NO ROL DOS CULPADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO É CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PROCESSO PENAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não há o que se falar em absolvição do recorrente, quando este confessara em Juízo ter cometido a contravenção penal de vias de fato, ao ter empurrado a sua companheira com força excessiva, ocasionando a queda desta no vão da porta do quarto do casal, conforme se observa na mídia audiovisual de fl. 50, não havendo o que se falar em aplicação do princípio da insignificância, quando o ato do apelante, configurou cristalinamente a contravenção penal objeto do presente processo.

2 – DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU APLICAÇÃO DO SURSIS: É de igual modo improcedente o pleito pela substituição da pena, haja vista que a contravenção penal perpetrada pelo recorrente ocorrera com uso de violência (empurrão com uso de força excessiva que ocasionou a queda da vítima), destarte, não preenchendo os requisitos previstos no art. 44, do CPB.

Quanto ao pleito pela aplicação do sursis penal, mantenho os termos da sentença vergastada, qual seja, que o réu cumpra a sua prisão simples de forma domiciliar, pois é mais vantajoso ao réu cumprir a pena de 15 (quinze) dias de prisão em sua casa, do que passar 02 (dois) anos cumprindo determinações do Juízo, com limitações em sua vida particular.

3 – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DO NOME DO APELANTE DO ROL DOS CULPADOS: Não há o que se falar em afastamento do nome do recorrente do rol dos culpados após o trânsito em julgado de sua condenação a ser cumprida em prisão domiciliar, por ser consequência lógica do processo penal, haja vista que o presente caso não versa sobre a exceção prevista no parágrafo único do art. 84, da Lei 9.099/95, no tocante



às penas exclusivamente de multa.

4 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.
Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 28 de junho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0086058-61.2015.8.14.0051
APELANTE: FERNANDO AMBIEL
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA



RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por FERNANDO AMBIEL, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do juizado especial de violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Santarém/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 21, da Lei de Contravenções Penais c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06, à pena definitiva de 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e, em razão de não existir casa de albergado em Santarém, a prisão fora convertida em prisão domiciliar.

Narra a exordial acusatória que no dia 25/09/2015, por volta das 17h, a vítima se encontrava na rua de seu condomínio, juntamente com duas vizinhas, ocasião em que seu companheiro, ora acusado, FERNANDO AMBIEL, chegou ao local aparentando estar alcoolizado e passou a bater na porta de sua residência com violência.

Após adentrar ao imóvel, depois de o filho menor do casal ter aberto a porta, a ofendida Doriane Simone Dalastra, questionou o motivo de o acusado ter chegado irritado, ao que este afirmou não ter feito nada.

Ato contínuo, o agressor ofendeu a vítima, chamando-a de chata, bem como a empurrou, a qual se chocou contra o vão da porta, todavia, não ficou lesionada. Configurando-se, destarte, a contravenção penal de vias de fato, no âmbito doméstico/familiar.

A denúncia fora recebida em 05/02/2016. (fl. 05/05-v)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 83/84-v).

Inconformado, FERNANDO AMBIEL interpôs recurso de Apelação, com razões recursais às fls. 91/96.

Aduz que deve ser o apelante absolvido ante a atipicidade da conduta, haja vista não ter praticado qualquer ato que configurasse crime, pois o ato do recorrente não revelou lesão expressiva a bem juridicamente relevante, cabendo então a aplicação do princípio da insignificância.

Alega que deve ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante ao quantum aplicado como pena definitiva, qual seja, 15 (quinze) dias de prisão simples, bem como, em razão de não haver violência na contravenção penal perpetrada pelo recorrente. Subsidiariamente, pleiteia pela aplicação do sursis penal. Requer, por fim, caso não sendo nenhuma das teses anteriores acolhidas, que seja reformada a sentença no que tange ao lançamento do nome do apelante no rol dos culpados, pois, contravenção penal não constitui crime e não gera reincidência.

Às fls. 99/105, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet, nas quais, em que pese concorde com os termos da sentença vergastada, afirmando que a mesma não merece reforma, pugnou pelo PROVIMENTO do recurso, em razão da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 107)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo



Alega que deve ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante ao quantum aplicado como pena definitiva, qual seja, 15 (quinze) dias de prisão simples, bem como, em razão de não haver violência na contravenção penal perpetrada pelo recorrente. Subsidiariamente, pleiteia pela aplicação do sursis penal. Não há o que se falar em substituição da pena, haja vista que a contravenção penal perpetrada pelo recorrente ocorrera com uso de violência (empurrão com uso de força excessiva que ocasionou a queda da vítima), destarte, não preenchendo os requisitos previstos no art. 44, do CPB.

Quanto ao pleito pela aplicação do sursis penal, mantenho os termos da sentença vergastada, qual seja, que o réu cumpra a sua prisão simples de forma domiciliar, pois é mais vantajoso ao réu cumprir a pena de 15 (quinze) dias de prisão em sua casa, do que passar 02 (dois) anos cumprindo determinações do Juízo, com limitações em sua vida particular.

DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DO NOME DO APELANTE DO ROL DOS CULPADOS

Requer, por fim, caso não sendo nenhuma das teses anteriores acolhidas, que seja reformada a sentença no que tange ao lançamento do nome do apelante no rol dos culpados, pois, contravenção penal não constitui crime e não gera reincidência.

Não há o que se falar em afastamento do nome do recorrente do rol dos culpados após o trânsito em julgado de sua condenação a ser cumprida em prisão domiciliar, por ser consequência lógica do processo penal, haja vista que o presente caso não versa sobre a exceção prevista no parágrafo único do art. 84, da Lei 9.099/95, no tocante às penas exclusivamente de multa.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a sentença vergastada, nos termos do voto relator.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 28 de junho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator